



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02277/19

Objeto: Inspeção Especial em Licitação e Contrato

Entidade: Prefeitura de Belém

Responsável: Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa

Valor: R\$ 75.000,00

Advogados: Camila Maria Marinho Lisboa Alves. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do certame. Recomendação. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01709/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02277/19 que trata de Inspeção Especial referente à análise do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 001/2019, e seu contrato decorrente de nº 001/2019, realizada pelo Município de Belém/PB, que teve por objeto a prestação de serviços para representar juridicamente a Prefeitura Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Assessoramento em geral, com a emissão de pareceres e outros procedimentos administrativos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR Regular a inexigibilidade de licitação ora analisada e seu contrato decorrente;
- 2) RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de 8666/93, em especial procure evitar realizar pagamentos na forma prevista na Cláusula Terceira do Contrato 0001/2019;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de julho de 2019

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE EM EXERC.

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02277/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02277/19 trata de Inspeção Especial referente à análise do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 001/2019, e seu contrato decorrente de nº 001/2019 realizada pelo Município de Belém/PB, que teve por objeto a prestação de serviços para representar juridicamente a Prefeitura Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e Assessoramento em geral, com a emissão de pareceres e outros procedimentos administrativos, no montante de R\$ 75.000,00.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do procedimento de inexigibilidade de licitação 01/2019, apontando que os serviços contratados de assessoria e consultoria jurídica, contraria o disposto no Parecer Normativo PN 16/2017.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme DOC TC 20115/19, alegando que a contratação dos serviços preenche os requisitos de notória especialização do profissional, a natureza singular do serviço, bem como, o currículo constante nos autos.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim entendeu:

"... Inicialmente destacamos que a defesa não traz nenhum fato novo, apenas argumenta e traz as jurisprudências que entendeu necessárias para sanar a eiva apresentada. Mais uma vez destacamos que as finalidades da inexigibilidade de licitação são para casos onde ocorre a inviabilidade de competição, o que não é o caso quando se contrata assessoria jurídica para patrocinar causas comuns e rotineiras, pois, não foi apresentado nenhum indício de que o escritório de advocacia está sendo contratado para atuar em causas específicas em que seria indispensável sua atuação". Ao final concluiu a Auditoria que o procedimento de inexigibilidade de licitação ora analisado é IRREGULAR.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00818/19, opinando pela:

1. Expedição de medida cautelar, com vistas à suspensão dos atos decorrentes do procedimento inexigibilidade de licitação nº 001/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de Belém, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte, até julgamento final do processo;
2. No mérito, pela irregularidade do procedimento de Inexigibilidade em apreço, em função das irregularidades nele evidenciadas;
3. Aplicação de multa à gestora responsável pela Inexigibilidade, Sr^a Renata Christine F. de Souza Lima Barbosa, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;
4. Recomendação à Prefeitura Municipal de Belém no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 8666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de serviços técnicos jurídicos, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02277/19

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, tenho a fazer os seguintes destaques:

O art. 25 da Lei 8666/93 traz em seu caput que: "é inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**," ou seja, prevalece o fator confiança para haver contratação dos serviços aqui examinados; além do mais, pode-se verificar que a empresa Alves Advogados Associados, representada pela Dr^a Camila Maria Marinho Lisboa Alves, é por demais conhecida nesta Corte de Contas, com notória especialização para o objeto contratado e por fim, cabe a mim informar que a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE regular a inexigibilidade de licitação nº 001/2019 e seu contrato decorrente;
- 2) RECOMENDE ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de 8666/93, em especial procure evitar realizar pagamentos na forma prevista na Cláusula Terceira do Contrato 0001/2019;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de julho de 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Agosto de 2019 às 13:18



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2019 às 18:20



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO